

23 JUL 10 786707

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE
CRÉDITO Nº 10.2.0664.1, QUE
ENTRE SI FAZEM O BANCO NA-
CIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E
A VALE S.A., NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **VALE S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha, 26 (Ed. Barão de Mauá), Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, por seus representantes abaixo assinados,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 175.882.585,50 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI, objeto da Resolução nº 1.939/2010-BNDES, de 25.05.2010, ao amparo da Lei nº 12.096, de 24.11.2009, alterada pela Medida Provisória nº 487, de 23.04.2010, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional nos termos da Resolução nº 3.759, de 9.7.2009, alterada pelas Resoluções nº 3.789, de 24.09.2009, e nº 3.851, de 29.04.2010, e, ainda, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 336, de 27.05.2010, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à aquisição de 2.558 vagões ferroviários novos para transporte de minério de ferro, fabricados pela Empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.



Marcelo Henrique Barbosa
Advogado

23 JUL 10 786707

SEGUNDADISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFCIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFCIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFCIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 523-1, que a BENEFCIÁRIA possui no Banco Bradesco nº 237, agência nº 2373-6.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFCIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.

TERCEIRAJUROS

Sobre o principal da dívida da FINANCIADA são devidos juros à taxa de 4,50 % (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, (a título de remuneração).

PARÁGRAFO ÚNICO

O montante dos juros será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 e 15 de julho de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula "Vencimento em Dias Feriados".



Marcelo Henrique Barbosa
Advogado

23 JUL 10 786707
QUARTA

CENTRO DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTAPROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



Marcelo Henrique Carbone
Advogado

23 JUL 10 786707
SÉXTAAMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de agosto de 2013, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira, comprometendo-se a BENEFCIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2020, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMAINADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFCIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I.

OITAVAMULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFCIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

NONAOBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFCIÁRIA

Obriga-se a BENEFCIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de





REGISTRO DE DOCUMENTOS

março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008 e pela Resolução nº 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, improrrogáveis, a contar da data de assinatura deste Contrato;
- III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VIII - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes índices apurados anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, em IFRS:
 - Dívida / EBITDA Ajustado \leq 4,5 (quatro vírgula cinco), onde:
 - Dívida = o somatório de: (i) todos os itens de balanço que são classificados como (a) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (b) Parcela Circulante dos Empréstimos e



Marcelo Henrique Barbosa
 Advogado



23 JUL 10 786707

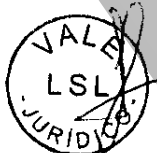
Financiamentos de Longo Prazo e (c) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo; e, (ii) todas as garantias concedidas pela BENEFICIÁRIA e/ ou qualquer subsidiária da BENEFICIÁRIA para o cumprimento das obrigações de terceiros que são classificados no balanço como (a) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (b) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (c) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo;

- EBTIDA Ajustado = soma de (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas;
- EBITDA Ajustado / Despesa com Juros \geq 2,0 (dois inteiros), onde:
 - Despesa com Juros = soma de todos os juros apropriados ou capitalizados, pagos ou não, em determinado período, que sejam decorrentes da Dívida da BENEFICIÁRIA;
 - EBTIDA Ajustado = soma de (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas;

IX - apresentar anualmente ao BNDES, até a data-limite estabelecida anualmente pela CVM para divulgação e até final liquidação deste Contrato, balanço consolidado e demais demonstrações financeiras, auditados por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

X - não constituir, salvo em caso de autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que garantias do mesmo tipo sejam prestadas ao BNDES, com iguais condições e grau de prioridade, ressalvada a hipótese prevista no inciso XI desta Cláusula. O BNDES previamente autoriza a BENEFICIÁRIA a constituir os seguintes gravames e garantias:

- a) Gravames incidentes sobre bens que garantam o financiamento incorrido especificamente para a aquisição daquele bem, desde que, o valor garantido não exceda o valor de aquisição do bem ou a dívida incorrida especificamente para a aquisição daquele bem;
- b) Gravames vigentes na data da formalização jurídica da presente operação e qualquer extensão, renovação ou substituição correspondente, desde que, o valor total da dívida garantida não exceda o valor garantido nesta data;
- c) Garantias prestadas em decorrência de lei ou no curso de processos legais;
- d) Garantias prestadas no financiamento de suas exportações, importações ou outras transações comerciais relacionadas ao curso regular de suas atividades;
- e) Gravames incidentes sobre bens, existentes ou futuros, para: (i) qualquer agência governamental de crédito brasileira; (ii) qualquer instituição financeira oficial brasileira; (iii) qualquer organização oficial estrangeira de crédito à exportação e/ou importação ou organização oficial de seguro à



Marcelo Henrique Barbosa
Advogado

exportação e/ou importação; ou (iv) o International Finance Corporation – IFC ou qualquer agência multilateral ou outra organização governamental;

- f) Garantias oferecidas nos financiamentos de projetos, desde que tais garantias se apliquem especificamente aos bens e direitos relacionados aos projetos financiados, às receitas provenientes desses projetos ou quaisquer valores reivindicados pela Beneficiária em decorrência da operação, da falha em cumprir as especificações, na falha na conclusão, exploração, venda, perda ou dano ao bem;
- g) Gravames já existentes sobre bens antes das suas aquisições e que não tenham sido constituídos em decorrência dessas aquisições; e
- h) Garantias criadas em decorrência da contratação de dívidas nos mercados nacional ou internacional, desde que o valor consolidado da dívida garantida, não exceda, na data de contratação da nova dívida, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da BENEFICIÁRIA.

XI - comunicar ao BNDES, formalmente e no prazo de até 30 (trinta) dias, a constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos, limitada tal obrigatoriedade a evento cujo montante envolvido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XII - na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso VIII desta Cláusula, constituir, sob pena de vencimento antecipado da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito desse Contrato ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo forem restabelecidos os níveis acima referidos;

XIII - na hipótese de alteração do controle indireto da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa autorização do BNDES, durante a vigência desse Contrato, apresentar, no prazo de 2 (dois) meses a contar da referida alteração, Carta de Fiança expedida conforme modelo fornecido pelo BNDES a ser prestada por instituição financeira que, a critério do BNDES, esteja em situação econômico-financeira que lhe confira grau de solvência, devendo o fiador obrigar-se na qualidade de devedor solidário e principal pagador das obrigações decorrentes desse Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do fiador, sendo certo que:

- a) para efeito do disposto no *caput* deste inciso, entende-se por alteração de controle indireto da BENEFICIÁRIA qualquer modificação que represente o ingresso de novo(s) acionista(s) no capital social da Valepar S.A., cuja soma das participações seja superior a 20% (vinte por cento);
- b) durante o prazo em que vigorar a Carta de Fiança mencionada no *caput* deste inciso a BENEFICIÁRIA ficará dispensada do cumprimento da obrigação constante do inciso X desta Cláusula;



c) a Carta de Fiança mencionada no *caput* deste inciso obriga a instituição financeira fiadora e principal pagadora a cumprir as obrigações assumidas

23 JUL 10 786707

nesse Contrato e deverá ter prazo de validade por, no mínimo, 1 (um) ano a contar de sua assinatura.

- d) caso a Carta de Fiança mencionada no *caput* deste inciso tenha prazo de validade inferior ao termo de liquidação desse Contrato, a BENEFICIÁRIA se obriga a substituí-la, até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao seu vencimento, por outra Carta de Fiança nos mesmos termos e válida por prazo, no mínimo, idêntico ao da Carta de Fiança inicialmente apresentada, sob pena de vencimento antecipado desse Contrato.

DÉCIMA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.
- b) declaração da BENEFICIÁRIA, atestando, cumulativamente, que: (i) os testes acerca do modelo de vagão a ser utilizado foram concluídos; (ii) o modelo de vagão foi selecionado, com a indicação do mesmo; e (iii) o contrato de fornecimento entre a BENEFICIÁRIA e a Amsted-Maxion está em vigor

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou a impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo.



23 JUL 10 786707

- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.
- e) comprovação de vigência do contrato de fornecimento celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a Amsted-Maxion, para o fornecimento de vagões cadastrados no FINAME.

DÉCIMA PRIMEIRA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** mencionadas na Cláusula Nona, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA poderá liquidar antecipadamente a dívida, de forma total ou parcial, desde que notifique o BNDES com 3 (três) dias de antecedência, ficando mantidas, até a data final para liquidação normal do débito, as demais obrigações assumidas neste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, qualquer das seguintes for comprovada pelo BNDES:



- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFCIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Nona;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFCIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente, observado o disposto nos Parágrafos Quarto e Quinto;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFCIÁRIA, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o seu controle pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
- i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFCIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFCIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFCIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A alteração do controle indireto da BENEFCIÁRIA, durante a vigência desse Contrato fica excluída das hipóteses de vencimento antecipado.



23 JUL 10 786707

PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à Beneficiária, observado o devido processo legal.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na alínea "b" desta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Quarto, o BNDES somente poderá declarar o vencimento antecipado da dívida decorrente deste Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias após o envio de notificação à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**


Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUARTA**AUTORIZAÇÃO**

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 137.183,17 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 214.582,00 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais) foi paga em 9 de fevereiro de 2010.


Marcelo Henrique Barbosa
Advogado



REGISTRO DE INSTRUMENTOS
 Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento
 mediante abertura de crédito n° 10.2.0664.1
 23 JUL 10 786707

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débito – CND nº 004122010-17500010, expedida em 22 de junho de 2010, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Marcelo Henrique Barbosa, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2010.

Pelo BNDES:

Luiziano Coutinho

Luiziano Coutinho
 Presidente

Wagner Bittencourt

Wagner Bittencourt
 Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

Sonia Zagury
 Sonia Zagury
 Diretora de Gestão Financeira

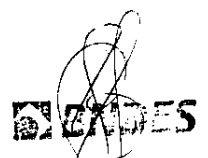
Carla Graeco

Carla Graeco
 Diretora Executiva

TESTEMUNHAS:

Edvaldo Souza Almeida
 Nome: Edvaldo Souza Almeida
 Identidade: 3195708
 CPF: 419.922.387-20

João César Silva Souza
 Nome: JOAO CESAR SILVA SOUZA
 Identidade: 3763055-118
 CPF: 38627852772



Marcelo Henrique Barbosa
 Advogado

5.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 Av. Rio Branco, 109 Gr. 202 - Rio de Janeiro - Tel: 2507-5157
 Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de
 Protocolo e data declarados à margem do QUIL CERTIFICADO.

Durval Hale
 Oficial Titular
 Ato Exec. 1856/98 TJ

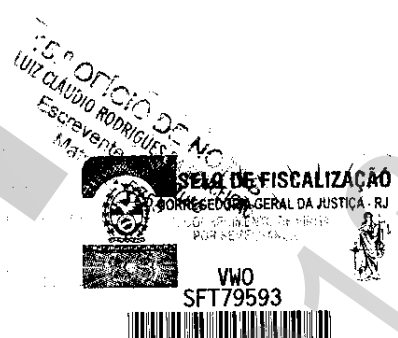
Aurora I. Hale
 1.º Escrevente Substituto
 CTPS 40371 Série 121

Fábio André M. da Costa
 Escrevente Substituto
 CTPS 6201 Série 053

Fabiano Alves Barbosa
 3.º Escrevente Substituto
 CTPS 013782 Série 91



20.º Ofício de Notas - Notaria Vera Lucia Cario Segueira
 Av Almirante Barroso, 2-31 - Centro - RJ - Fone: 2230-9545
 Reconheço, por Semelhança, a(s) firma(s) de LUCIANO GALVAO COUTINHO
 WAGNER OTTENCOURT DE OLIVEIRA, -X-X-X.
 Em testemunho da verdade, foto de Janeiro 20/07/2010
 : : Edson de Carvalho - Substituto : : VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA -
 : : Wandria Regina Cario Lobro - Substituta
 Firmas: 7,66 Lei 3017/444/111: 2,78 Total: 9,94 Rubricas: 2027



01710319:07
 ALR
 19:07